



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.720 - SP (2014/0340487-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA FLAUSINA DA SILVA JURCOVICH
REPR. POR : W R RIO PRETO COMERCIAL LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADOS : JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do aludido diploma legal" (AgRg no AREsp 308.349/PB, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 20/2/2015).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.720 - SP (2014/0340487-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte sobre o tema (e-STJ, fls. 259-261).

A Companhia de Seguros Minas Brasil alega que:

- a) a Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso;
- b) a prescrição pode ser conhecida de ofício;
- c) houve interrupção da prescrição com o pagamento da indenização via administrativa; e
- d) o prazo prescricional é de três anos – Súmula n. 405/STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.720 - SP (2014/0340487-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consoante anotado na decisão ora agravada, trata-se, na origem, de ação de cobrança movida em virtude do óbito do esposo da recorrida, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 18/11/1991, visando o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Ao confirmar a sentença que julgou procedente o pedido, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou sobre o tema da prescrição:

Inicialmente, AFASTA-SE a preliminar suscitada no tocante a ocorrência da prescrição vintenária ao caso em exame; em se tratando de direito de natureza pessoal, e consideradas as Normas Legais vigentes a época do infortúnio, não há que se falar em incidência ao Direito postulado pela Requerente e ora Apelada, da prescrição aventada; tal se sucede porque o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da Ação conta-se a partir da data do evento, o qual se deu em 18/11/1991; por outro lado, conforme se verifica do protocolo de distribuição, a Demanda foi ajuizada em 12 de dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional de vinte anos estabelecido em Lei. (e-STJ, fl. 211)

Eis a ementa desse julgado (e-STJ, fl. 210):

APELAÇÃO CÍVEL - Acidente de trânsito. Morte. Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT). Acidente fatal que vitimou o segurado, ocorrido em 18.11.1991. Prescrição suscitada pela Apelante - Inocorrência- Demanda que foi distribuída no prazo vintenário prescrito em Lei. Diferença do valor pago, considerada a Lei vigente na época dos fatos. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação, nos termos do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO DA SEGURADORA RÉ NÃO PROVIDO.

A recorrente alegou, no especial, que houve violação dos arts. 193 e 202, VI, do CC e 219, § 5º, do CPC, entendendo prescrita a pretensão indenizatória trienal.

Contudo, não há como acolher essa irresignação, porquanto o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça de São Paulo dirimiu a controvérsia em consonância com a orientação desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na cabe inovação recursal em sede de agravo regimental.
 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do aludido diploma legal.
 3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010).
 4. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que o prazo prescricional teve início na data da realização do laudo médico elaborado pelo IML, em 24.2.2011. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no AREsp 308.349/PB, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 20/2/2015-grifo meu)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. MATÉRIA DO RECURSO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal.
2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ".
3. A análise da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do marco inicial da contagem do prazo prescricional impõe o reexame da matéria fática da lide, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do STJ.

4. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 94.444/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/4/2014)

Na hipótese, incide o disposto no art. 2.028 do CC/2002.

Por fim, vale anotar que a alegada interrupção da prescrição não ficou demonstrada nos autos, conforme registrou expressamente o acórdão de origem à fl. 211 (e-STJ):

O alegado pagamento administrativo não foi comprovado pela Apelada; pelo contrário, a Autora juntou declaração de que não recebeu nenhuma quantia a título de Seguro DPVAT (fis. 137).

Não há, portanto, como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Diante do exposto, não havendo argumentos a infirmar a decisão ora impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0340487-4

AgRg no
AREsp 643.720 / SP

Números Origem: 00728820320088260576 1074103 30192008 5760120080728824 728820320098260576

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA FLAUSINA DA SILVA JURCOVICH
REPR. POR : W R RIO PRETO COMERCIAL LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)
JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA FLAUSINA DA SILVA JURCOVICH
REPR. POR : W R RIO PRETO COMERCIAL LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)
JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.